



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.007213/2003-11
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3803-000.519 – 3ª Turma Especial**
Data 17 de setembro de 2014
Assunto Processo Administrativo Fiscal
Recorrente ENGARRAFADORA IGARASSU LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, converteu-se o julgamento em diligência, para que a repartição de origem junte aos autos o acórdão da DRJ recorrido, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Jorge Victor Rodrigues – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Belchior Melo de Sousa, Juliano Eduardo Lirani; Hécio Lafetá Reis, Jorge Victor Rodrigues, João Alfredo Eduão Ferreira, e Corintho Oliveira Machado (Presidente).

RELATÓRIO.

A contribuinte formalizou pedido de ressarcimento de IPI junto à repartição preparadora em 11/07/2003 (fls. 01), no montante de R\$ 60.683,89, proveniente da aquisição de insumos isentos ou tributáveis à alíquota zero, havendo colacionado aos autos planilhas (fls. 07/08) e cópias das Notas Fiscais (fls. 09 a 57). Em 26/09/03 transmitiu o Per/DComp para a compensação dos créditos alegados com débitos de IPI e de COFINS apurados no meses de junho e julho de 2003 (fls. 67 a 73).

Consubstanciado no Termo de Informação Fiscal de fls. 82/83 o pleito formulado pela contribuinte foi indeferido por meio de Despacho Decisório (fl. 84), onde não foi reconhecido o direito creditório, não foram homologadas as compensações de débitos declaradas, por conseguinte sendo determinada a cobrança dos débitos de IPI e de Cofins indevidamente compensados.

Manifestando a sua inconformidade a contribuinte resumidamente aduziu (fls. 89/96):

(i) A decisão pronunciada pela DRF/Recife homologou parcialmente as compensações constantes no processo em referência, descumprindo decisão judicial (REsp nº 644.500), eis que não reconheceu o direito da defendente se apropriar dos créditos decorrentes de aquisições de insumos desonerados, em seu livro de IPI.

(ii) A impugnante impetrou Mandado de Segurança nº 2002.83.00.004466-7, na 7ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, postulando pelo reconhecimento de seus créditos de IPI decorrentes de aquisições de insumos desonerados, havendo o pleito judicial sido deferido pelo E. TRF-5R em sede de apelação, cujo acórdão prolatado reconheceu à existência do direito ao creditamento extemporâneo de IPI, decorrente da aquisição de MP, PI, ME e de bens do ativo fixo adquiridos com trituração ou sujeitos a regime de isenção, imunidade, alíquota zero ou não incidência, e utilizados na composição do produto final (excertos extraídos de fls. 90/91), encontrando-se o referido processo em sede do STJ, aguardando a apreciação de recurso especial.

(iii) Nesse diapasão materializou a defendente a compensação de seus créditos de IPI com os débitos retroassinalados, nos moldes do disposto no caput e §§ 1º e 2º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, em conformidade com a decisão judicial.

(iv) Mencionou excertos de parecer emitido pela própria representação da PFN, que reconheceu o direito da manifestante à compensação retroassinalada, quando provocada nos autos do processo administrativo nº 10480.010459/2002-90, de que a ordem liminar e de decisão favorável proferida em apelação, há o direito ao creditamento do IPI no RAIPI, porém exclusivamente quanto às aquisições de insumos sob isenção ou alíquota zero.

(v) A repartição preparadora de maneira resistente, desconsidera o direito reconhecido de forma ampla pelo Judiciário, de aproveitamento de todos os insumos desonerados, bem como de incidência de correção monetária, de modo que os valores indeferidos pelo ato rechaçado incorrem em flagrante ilegalidade. Destarte não há como desconsiderar esses direitos, na esteira da pacífica jurisprudência do STJ.

(vi) A apuração, in casu, por inexistir IPI destacado no corpo da nota fiscal é levada a efeito pela aplicação da alíquota prevista para a saída do produto final sobre os ditos insumos desonerados, sendo essa a única forma de obtenção efetiva do direito salvaguardado pelo Poder Judiciário à defendente.

(vii) Ademais, com relação aos créditos glosados pela citada planilha, os mesmos se referem a IPI suspenso, de acordo com o caput e o § 5º do art. 29 da Lei nº 10.637/02, que dispõe que a suspensão do imposto não impede a manutenção e a utilização dos créditos de IPI pelo respectivo estabelecimento industrial, fabricante das referidas matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem.

(viii) No mesmo sentido dá-se com o art. 5º, § 3º da Lei nº 9.826/99, com redação dada pela Lei nº 10.485/02, que assegura que "a suspensão do imposto não impede a manutenção e a utilização dos créditos de IPI pelo respectivo estabelecimento industrial".

Requeru ao final pela improcedência das glosas efetuadas em descumprimento da correção monetária e pela reforma da decisão em foco em face das razões aduzidas.

Consta às fls.99, que foram apresentadas manifestações de inconformidade contra os despachos decisórios proferidos nos processos nº 19647.001993/2003-11, 19647.001064/2004-92, 19647.003297/2003-49, 10480.007213/2003-11, 19647.011377/2004-59, 19647.000212/2004-51, 19647.002282/2004-44 e 19647.003145/2004-27 e, constatando-se ausência das assinaturas dos outros sócios da sociedade limitada no instrumento procuratório pertinente, com infração a cláusula do contrato social, foi a interessada intimada a sanar a exigência apontada qual seja, suprir a ausência de assinatura dos sócios da interessada, o que restou providenciado, conforme consta das fls. 91/92.

Conclusos foram os autos para apreciação pelos julgadores da DRJ/RECIFE.

Insurgindo-se contra a decisão de piso a contribuinte protocolou o seu recurso voluntário em 06/09/2010 (fls. 119/138), reiterando, minudentemente, os termos expendidos na exordial e explicitando acerca da inexistência de concomitância entre os objetos insertos nos processos administrativo e judicial, para postular pelo exame de mérito em relação a este ponto, não apreciado pelo juízo *a quo*, notadamente porque a demanda judicial antecedeu a demanda administrativa.

É o relatório.

VOTO.

Conselheiro Jorge Victor Rodrigues.

É mister informar que não consta dos autos a decisão de primeira instância em face da manifestação de inconformidade do sujeito passivo. Inobstante o mesmo compareceu aos autos, mediante o protocolo na repartição preparadora do seu recurso voluntário em 06/09/2010 (fls. 119/138).

O CARF tem por finalidade o julgamento de recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela RFB.

Processo nº 10480.007213/2003-11
Resolução nº **3803-000.519**

S3-TE03
Fl. 7

Estando ausente a decisão de primeira instância dos autos, como ter o julgador a referência de quais matérias foram devolvidas para o juízo ad quem? Isto se constitui em óbice à realização do julgamento pela Turma.

Razão pela qual pugno pela conversão deste julgamento em diligência à repartição preparadora para que colacione aos autos a decisão de primeira instância, após o que deverão os autos retornarem a este juízo para os fins cabíveis.

É como voto.

Jorge Victor Rodrigues – Relator.